



PARECER JURÍDICO DL nº. 25/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3-51/2026

ASSUNTO: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO Nº 3-51/2026. CRIAÇÃO DE FICHAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O IPSNH. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 43, § 1º, II E § 4º, DA LEI Nº 4.320/1964. PROJETO DE LEI Nº 26/2026. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ELEMENTO 3.3.90.98) E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (ELEMENTO 3.3.90.46). CANCELAMENTO PARCIAL DE DOTAÇÕES EXISTENTES. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA GLOBAL. PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Interno nº 3-51/2026, instaurado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), que solicita a criação de duas novas fichas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, com a correspondente abertura de crédito adicional especial por anulação, a ser veiculada mediante o Projeto de Lei nº 26/2026.

O pedido foi formalizado por meio do Ofício nº 022/IPSNH/2026, de 07 de abril de 2026, subscrito pela Diretoria Executiva do Instituto.

O crédito será aberto por anulação (cancelamento parcial de dotações orçamentárias existentes), nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, com as seguintes fontes de cancelamento:

- Ficha 292 — "Pensões do RPPS e Militar" (elemento 3.1.90.03) — cancelamento de R\$ 60.000,00
- Ficha 282 — "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (elemento 3.1.90.11) — cancelamento de R\$ 1.000,00

Instruem o processo: Termo de Abertura, Ofício nº 022/IPSNH/2026, Despacho Integrado de encaminhamento, Fichas da Despesa (337 e 338), Memorando da Contabilidade, minuta do Projeto de Lei nº 26/2026 e parecer técnico contábil atestando a viabilidade da operação.





É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Crédito Adicional Especial e do Equilíbrio Orçamentário

A Constituição Federal, em seu art. 167, V e VI, autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais mediante prévia autorização legislativa, sendo vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos com finalidade precisa. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que os créditos de que trata este artigo serão abertos por lei e dependerão de recursos disponíveis.

A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, disciplina no art. 41, I, que os créditos adicionais especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O art. 43, § 1º, II, do mesmo diploma legal autoriza a abertura de créditos especiais mediante o cancelamento parcial ou total de dotações orçamentárias — a chamada "operação de anulação" ou "crédito adicional por anulação".

No caso em exame, a criação das fichas 337 e 338 insere-se perfeitamente na categoria de crédito adicional especial, uma vez que as rubricas de "Compensação Previdenciária" (elemento 3.3.90.98) e "Auxílio Alimentação" (elemento 3.3.90.46) não possuíam dotação orçamentária específica no orçamento vigente do IPSNH para o exercício de 2026, demandando, portanto, autorização legislativa para sua inclusão.

2.2. Da Operação de Anulação e do Equilíbrio Financeiro

O parágrafo 4º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 determina que, no caso de crédito aberto por anulação de dotações, a lei autorizativa indicará a origem dos recursos cancelados. O Projeto de Lei nº 26/2026 atende expressamente a esse requisito ao especificar as fichas 292 e 282 como fonte de cancelamento, no montante total de R\$61.000,00.

A operação não acarreta aumento da despesa global do IPSNH, mas tão somente a manipulação de dotações já existentes no orçamento do Instituto. O valor total do orçamento permanece inalterado, havendo mera realocação interna





de recursos entre rubricas, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário (art. 4º, I, "a", da LC 101/2000).

1As anulações propostas são proporcionais e justificadas: a) o cancelamento de R\$ 60.000,00 da rubrica de pensões decorre de superavit apurado na execução orçamentária do IPSNH, conforme demonstrado nos registros contábeis; b) o cancelamento de R\$ 1.000,00 da rubrica de vencimentos é de valor módico e não compromete a execução da despesa de pessoal, conforme atesta o Parecer Técnico da Contabilidade juntado aos autos.

2.3. Da Análise das Rubricas Propostas

Compensação Previdenciária (ficha 337, elemento 3.3.90.98, valor R\$ 60.000,00): A rubrica destina-se a viabilizar o pagamento da compensação previdenciária entre o RPPS municipal e o RGPS/INSS, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.796/1999 e do Decreto nº 3.112/1999. Trata-se de despesa obrigatória que decorre do regime de compensação financeira entre os regimes previdenciários, destinada a ressarcir o INSS pelos períodos de contribuição vertidos ao regime geral por servidores vinculados ao RPPS. A ausência de dotação específica vinha gerando dificuldades operacionais na gestão do Instituto, conforme relatado no ofício que instrui o processo.

Auxílio Alimentação (ficha 338, elemento 3.3.90.46, valor R\$1.000,00): A criação de dotação específica para esta rubrica visa regularizar o pagamento do auxílio alimentação aos servidores do IPSNH, que anteriormente era custeado por dotação genérica. O valor de R\$1.000,00 é compatível com a despesa projetada para o exercício e atende ao princípio da especificação orçamentária (art. 5º da Lei nº 4.320/1964).

2.4. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 15, submete as proposições que criem ou aumentem despesa pública à demonstração de impacto orçamentário-financeiro. No entanto, a operação em tela não cria nem aumenta despesa global, tratando-se de mera realocação de dotação já existente no orçamento do IPSNH, com fundamento no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

O art. 17 da LRF (criação de despesa obrigatória de caráter continuado) tampouco se aplica, porquanto não há instituição de novo benefício ou





aumento de despesa com pessoal ou custeio — há, isto sim, a criação de dotação orçamentária específica para despesas que já vinham sendo executadas pelo Instituto, ainda que sem rubrica própria.

O processo encontra-se instruído com Parecer Técnico da Contabilidade que atesta a existência de saldo nas dotações a serem canceladas, atendendo ao requisito de comprovação de disponibilidade de recursos exigido pelo art. 167, II, da CF c/c art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

2.5. Da Iniciativa e do Processo Legislativo

O Projeto de Lei nº 26/2026 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém iniciativa privativa em matéria orçamentária (art. 165, CF; art. 61, § 1º, II, "b", CF), não obstante a solicitação tenha partido do IPSNH, que, como autarquia municipal integrante da Administração Indireta, submete-se à coordenação orçamentária do Executivo.

O projeto tramitará sob o rito ordinário, devendo ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Constituição e Justiça antes da deliberação em Plenário.

3.6. Da Análise do Mérito Administrativo

18. A criação de rubrica específica para Compensação Previdenciária é medida de boa prática de gestão fiscal, pois: (a) confere transparência à despesa, permitindo o controle individualizado dos valores repassados ao RGPS; (b) atende às exigências do Tribunal de Contas quanto à correta classificação orçamentária das despesas previdenciárias; (c) facilita a apuração do custeio administrativo do RPPS para fins de cálculo da taxa de administração, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008.

A criação de dotação específica para Auxílio Alimentação, por sua vez, atende ao princípio da transparência orçamentária, segregando despesas de pessoal (elemento 3.1.90.11) de despesas de custeio administrativo (elemento 3.3.90.46), em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Horizonte do Oeste/RO, 12 de maio de 2026

Leidiane Cristina da Silva
OAB/RO 7896
Assessora Jurídica





Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	25/2026	12/05/2026

ID: 324383	Processo	Documento
CRC: 5471336C		
Processo: 3-51/2026		
Usuário: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA		
Criação: 12/05/2026 12:23:04	Finalização: 12/05/2026 12:24:17	

MD5: **56634538E7008F89EACD0B5A9662D043**

SHA256: **B2F7190E20D3B025BD854D994DE9341B11FEDE7B3913403170DA4AB1BB0A7652**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico 25/2026

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREV SOCIAL DOS SERV.PUBL.DE NOVO H.	NOVO HORIZONTE DO ES	RO	12/05/2026 12:23:04
---	----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE FICHA ORÇAMENTÁRIA	12/05/2026 12:23:04
-------------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO	12/05/2026 12:24:27
---	-------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 324383 e o CRC 5471336C.